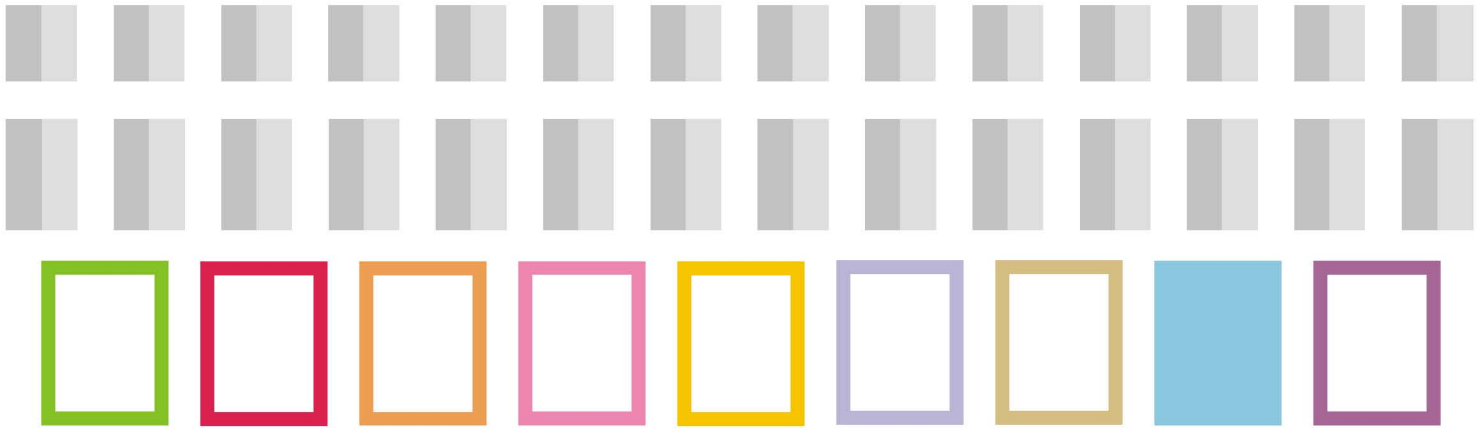


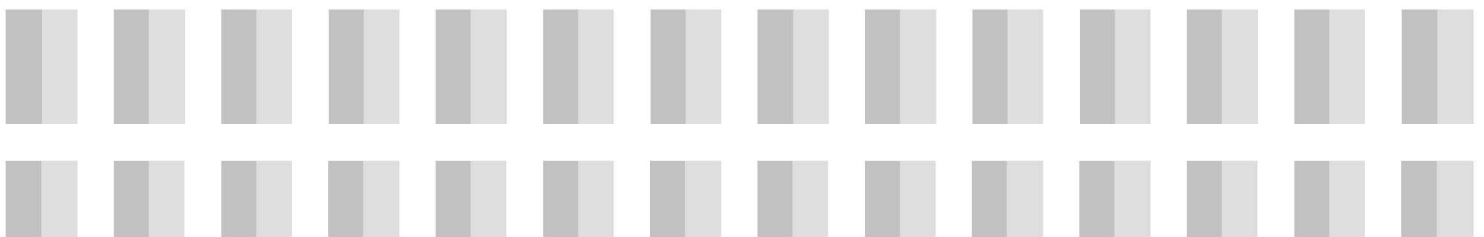


SEGURANÇA SOCIAL



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social

Regime Contraordenacional



Regime Contraordenacional

Ficha Técnica

Título	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime Contraordenacional
Autor	Direção-Geral da Segurança Social
Conceção gráfica	Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação
Edição	Direção-Geral da Segurança Social http://www.seq-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef. +351 215 952990 - Fax +351 215 952 992
Data	Fevereiro 2018

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS

Índice

	<i>Pág.</i>
1 O que é contraordenação	4
2 Quem são os sujeitos responsáveis pelas contraordenações	4
3 Como se determina a aplicação da coima	4
4 O que acontece no caso de existir simultaneidade, reincidência de infrações ou recebimento de prestações sociais por parte do infrator	5
5 Situações atenuantes da coima	6
6 Situações de agravamento da coima ou da sanção acessória	7
7 Quando prescreve a contraordenação e as coimas	7
8 Quem são as entidades competentes para a aplicação de coimas	7

Regime Contraordenacional

1. O que é contraordenação

Todo o facto ilícito e censurável que determine a aplicação de uma coima.

2. Quem são os sujeitos responsáveis pelas contraordenações

Podem ser:

- Pessoas singulares
- Pessoas coletivas
- Associações sem personalidade jurídica.

As pessoas coletivas ou entidades equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas:

- Em seu nome ou por sua conta
- Pelos titulares dos seus órgãos sociais
- Mandatários
- Representantes
- Trabalhadores.

Os administradores, gerentes ou diretores das pessoas coletivas ou equiparadas são solidariamente responsáveis com estas pelo pagamento das coimas.

4

3. Como se determina a aplicação da coima

As contraordenações são classificadas em:

- Leves
- Graves
- Muito Graves.

A aplicação da coima tem em consideração a gravidade da contraordenação e:

- O tempo de incumprimento da obrigação
- O número de trabalhadores prejudicados com a atuação do agente
- A culpa do agente
- Os antecedentes do agente na prática de infrações ao Código Contributivo
- A situação económica do agente
- Os benefícios obtidos com a prática do facto.

Regime Contraordenacional

No caso de contraordenação leve a aplicação de coima pode ser dispensada, desde que:

- A infração não prejudique o sistema de segurança social ou o trabalhador
- Esteja regularizada a falta cometida
- A falta tenha sido praticada por negligência

Contraordenações e coimas

Contraordenação	Infração	Coimas		
		Pessoa singular	Pessoa coletiva	
			Menos de 50 trabalhadores	50 ou mais trabalhadores
Leve	Negligência	50 a 250 €	75 a 375 €	100 a 500 €
	Dolo	100 a 500 €	150 a 750 €	200 a 1.000 €
Grave	Negligência	300 a 1.200 €	450 a 1.800 €	600 a 2.400 €
	Dolo	600 a 2.400 €	900 a 3.600 €	1.200 a 4.800 €
Muito grave	Negligência	1250 a 6.250 €	1.875 a 9.375 €	2.500 a 12.500 €
	Dolo	2500 a 12.500 €	3.750 a 18.750 €	5.000 a 25.000 €

Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo da soma das coimas que foram aplicadas às respetivas infrações.

5

Nestes casos a coima a aplicar não pode ser:

- Superior ao dobro do limite máximo mais elevado das várias contraordenações que estiverem
- Inferior à mais elevada das coimas aplicadas às várias contraordenações.

4.

O que acontece no caso de existir simultaneidade, reincidência de infrações ou recebimento de prestações sociais por parte do infrator

Simultaneidade de infrações

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias previstas para a contraordenação pelo tribunal competente para o julgamento do crime.

Neste caso, o processo-crime suspende o processo de contraordenação e só é dada continuação a este se não for deduzida acusação no processo-crime.

Se for deduzida acusação no processo-crime, o processo de contraordenação é extinto.

Regime Contraordenacional

Reincidência de infrações

É reincidente quem pratica uma contraordenação grave com dolo ou uma contraordenação muito grave, no prazo de 2 anos após ter sido condenado por outra contraordenação grave praticada com dolo ou contraordenação muito grave.

Nesta situação:

- Os limites mínimos e máximos da coima são acrescidos em um terço do respetivo valor
- Podem ser aplicados ao agente **sanções acessórias** de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho
- As sanções acessórias têm a duração de 24 meses.

Recebimento de prestações sociais pelo infrator

No caso em que o infrator se encontre a receber prestações sociais pode haver lugar à compensação do montante em dívida nos montantes devidos, desde que o infrator:

- Tenha sido devidamente notificado para o efeito e não tenha efetuado o pagamento no prazo fixado
ou
- Não tenha interposto recurso da decisão de aplicação de coima com prestação da respetiva caução.

5. Situações atenuantes da Coima

6

Se as obrigações abaixo indicadas forem cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo estabelecido para o efeito, os limites máximos das **coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75% o limite mínimo** previsto para o tipo de contraordenação praticada.

Obrigações das entidades empregadora

- Comunicação da admissão de trabalhadores
- • Cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho dos trabalhadores da empresa
- • Comunicação das alterações relativas à respetiva identificação e dos seus estabelecimentos
- • Início, suspensão ou cessação da sua atividade
- • Declaração de remunerações.

Exceção: No caso de se tratar de trabalhadores do serviço doméstico e das respetivas entidades empregadoras os limites mínimos e máximos são reduzidos a metade.

Obrigações dos trabalhadores independentes

- Comunicação dos elementos solicitados pela instituição de segurança social.

Regime Contraordenacional

6. Situações de agravamento da coima ou da sanção

Se a falta de comunicação da admissão de trabalhadores disser respeito a trabalhadores que se encontrem a receber prestações de desemprego ou de doença:

- A contraordenação é considerada muito grave
- É aplicada uma sanção acessória de privação de acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a aplicação da coima¹.

Se a entidade empregadora fundamentar o desconhecimento da situação através da apresentação de declaração emitida pela instituição de segurança social, o montante da coima é reduzido para metade.

7. Quando prescreve a contraordenação e as coimas

O procedimento por contraordenação prescreve desde que decorram 5 anos sobre a prática da contraordenação.

As coimas prescrevem no prazo de 5 anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

8. Quem são as entidades competentes para a aplicação de coimas

São competentes para o processo e o procedimento das contraordenações:

- Instituto da Segurança Social, I.P.
- Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social dos Açores
- Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM.

Situação particular

Para além das entidades acima indicadas, compete, ainda, à **Autoridade para as Condições do Trabalho** em alternativa ao Instituto da Segurança Social, I.P., o processo e o procedimento das contraordenações no caso de se verificarem as seguintes situações:

- Prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar danos ao trabalhador ou ao Estado
- A falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social.

¹ Esta sanção acessória é também aplicada se a entidade empregadora não incluir na Declaração de Remunerações os trabalhadores que se encontram a receber subsídio de desemprego ou de doença.

Regime Contraordenacional

Legislação

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

[Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009](#)

[Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)

